

DECRETO Nº 209/2018

Nº de ordem	<u>209 / 2018</u>
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	<u>22 / 05 / 2018</u>
 Responsável	

“REGULAMENTA A LEI Nº 987/2012, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE “PONTO DE TÁXI”, ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA A REGULAMENTAÇÃO DESTES SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 987/2012, que dispõe sobre a permissão de “ponto de táxi”; e

CONSIDERANDO, a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras condições precisas para o exercício do ato de fiscalização; e

CONSIDERANDO, a conveniência administrativa em se adotar normas de procedimento direcionados aos profissionais que circulam e operam no Município de Montividiu;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de táxis do Município de Montividiu parte integrante deste Decreto.

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO
AUTOMÓVEL DE ALUGUEL.

Art. 2º - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, é um serviço de utilidade pública, destinado à condução de pessoas a locais pré-determinados mediante pagamento de tarifa, em valor registrado em aparelhos próprios ou valor tratado anteriormente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os veículos automóveis de aluguel a que se refere este artigo, para fins deste Regulamento, serão denominados táxis.



Art.3º- O serviço de táxi será prestado exclusivamente por motorista autônomo, que não poderá ter mais de uma permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – As permissões concedidas até a data deste Decreto têm assegurados os direitos de permissão anterior.

Art.4º- Serão considerados serviços de táxis, também sujeitos às disposições deste Regulamento:

a) O transporte de pessoas entre domicílio e local pré-determinado e vice-versa, pelo sistema de lotações ou outra modalidade, quando aprovado pelo Departamento competente;

b) O transporte de pessoas pelo sistema de lotação ou outra modalidade, para atender à necessidades ocasionais, tais como: festas ou reuniões cívicas, esportivas ou religiosas.

Art.5º- Compete à Secretaria da Fazenda, na condição de Órgão Gestor, o exame e a deliberação de problemas e casos concretos ligados ao serviço de táxi, assim como a elaboração de planos e estudos inerentes a este serviço, inclusive concessão de tarifas e termos de permissão, tudo o que será submetido a aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Órgão Gestor terá o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertencentes ao serviço de táxi e opinar como órgão técnico, nos assuntos relacionados com esse serviço, além das atribuições que lhe são conferidas neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art.6º- A exploração de transporte de passageiro por meio de táxis, só será admitida mediante autorização expedida pelo Órgão Gestor.

§1º- Os autorizatários do serviço de táxi deverão obter Alvará de Licença junto à Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante pagamento das taxas respectivas.

§2º- Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedida uma autorização e um alvará, e relativo a veículo de sua propriedade.



Art. 7º - A autorização para o serviço de táxi à empresa, somente será expedido após satisfeitas as seguintes formalidades:

- a) Estar legalmente constituída, sob forma de firma individual ou coletiva;
- b) Dispor de sede e escritório no Município;
- c) Ser proprietária de um ou mais táxis, devendo os que ainda não estejam licenciados como tal, ter 6 (seis) anos de fabricação, no máximo;
- d) Estar inscrita no cadastro fiscal municipal.
- e) Poderá possuir no máximo 03 (três) carros em sua frota.

§1º- O condutor autorizatório autônomo poderá constituir empresa e sub-rogar a esta a sua autorização.

§2º- Os motoristas profissionais autônomos autorizatórios, poderão associar-se em Cooperativas, sem que as respectivas autorizações, sejam transferidas a esta sociedade.

§3º- As sociedades cooperativas por apresentarem natureza de sociedade auxiliar, submetendo-se assim a um regime jurídico próprio, poderão obter permissão para exploração do serviço de táxi, desde que observados os requisitos acima elencados.

Art.8º- Conforme Art.1º da Lei 987/2012, o número de autorizações a serem concedidas para exploração de transporte de passageiros por táxi, poderá ser o equivalente a 01 (um) veículo para cada 1.000 habitantes.

§1º- Para efeito de determinação do que trata este artigo, utiliza-se como base a população do município, conforme censo demográfico oficial do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§2º- Os interessados na outorga de novas autorizações deverão encaminhar ao Órgão Gestor requerimento formal. Constatando o Órgão Gestor a necessidade de ampliação das autorizações, procederá abertura de processo licitatório na modalidade de concorrência pública.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES DE TÁXI



Art.9º Para operar no serviço de táxi, como autorizatário, o profissional autônomo deverá se cadastrar no Órgão Gestor, mediante apresentação dos documentos e atendimento das exigências abaixo:

- I-** Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos;
- II-** Documentos pessoais: Carteira de Identidade e CPF;
- III-** CNH definitiva, na categoria B.
- IV-** Prontuário do condutor expedido pelo DETRAN da unidade da federação onde a CNH foi expedida, com extrato das infrações de trânsito e respectiva pontuação;
- V-** Título de eleitor e comprovantes de que esteja quite com a Justiça Eleitoral;
- VI-** Reservista ou declaração de quitação do serviço militar, se do sexo masculino;
- VII-** Certidões negativas de débito expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Montividiu, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e pela Receita Federal, referente aos tributos municipais, estaduais e federais, respectivamente;
- VIII-** Atestado médico de sanidade física e mental emitido por profissional competente estabelecido no Município.
- IX-** Comprovante de endereço, que comprove residência no município, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;
- X-** Declaração de Regularidade Social do Contribuinte (DRSCI), expedida pelo INSS;
- XI-** Certificado comprobatório em cursos de pilotagem e direção defensiva em pista específica regulamentado pelo CONTRAN.
- XII-** Certidão criminal expedida pelo Poder Judiciário, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, renovável anualmente:
 - a)** No caso de certidão positiva, o cadastro será deferido ou não após análise do Órgão Gestor;
- XIII-** Declaração atestando que não detém qualquer outra concessão, permissão ou autorização outorgada pelo Município de Montividiu, e não mantém vínculo



empregatício na administração direta ou indireta nas esferas municipal, estadual e federal;

XIV- Não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte do Município;

XV- Outros documentos previstos em legislação pertinente.

XVI- Possuir certificado de conclusão de Curso de Qualificação para Taxistas, abordando as disciplinas de Noções Gerais de Primeiros Socorros, Relações Humanas e Atendimento ao Público, Noções de Mecânica e outros pertinentes ao Serviço de Taxista.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DO VEÍCULO

Art.10- Para obtenção da outorga de autorização para a prestação de serviços de táxi, os veículos utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II- Estar com o licenciamento atualizado pela CIRETRAN, categoria aluguel, no Município de Montividiu, portando placa vermelha;

III- Os táxis deverão ser padronizados com adesivo próprio de identificação, de acordo com as normas do Órgão Gestor.

IV- Os táxis pertencentes as empresas deverão ainda possuir características especiais de identificação da mesma, através de siglas ou símbolos aprovados previamente pelo Órgão Gestor, pintados nas portas dianteiras;

V- Todos os táxis terão pintados externamente nas portas dianteiras e teto frontal, e internamente no painel o número da placa do registro do órgão competente (DETRAN), sucedido de traço e número de ponto o que estiverem lotados;

VI- Ser dotados de taxímetro ou de aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pelas autoridades competentes, e modelo aprovado pelo Órgão Gestor.

VII- Ser dotados de caixa luminosa com a palavra “TÁXI” sobre o teto;

VIII- Ser dotado de tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;



IX- Ser dotados de todos os demais equipamentos exigidos por lei;

X- Todos os táxis, quando estiverem com passageiros, deverão estar com a taxímetro ligado, exceção feita quando se tratar de corrida tratada.

XI- Ter data de fabricação não superior a seis anos;

a) Os titulares dos serviços de táxi deverão substituir seus veículos até o último mês em que completarem 06 (seis) anos de fabricação.

b) Na eventualidade da substituição dos veículos com vida útil não vencida, o substituto deverá ser no mínimo do mesmo ano de fabricação do substituído ou em melhores condições de conservação e funcionamento.

CAPÍTULO V DOS PONTOS

Art.11- Entende-se por ponto, o local pré-fixado pelo Órgão Gestor para estacionamento, que serão instituídos a título precário, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art.12- Os pontos serão discriminados de acordo com as seguintes categorias:

a) Ponto privado é aquele que só é permitido o estacionamento de permissionário designado especificamente para o mesmo;

b) Ponto livre é aquele que pode ser usado por qualquer táxi;

c) Poderá o Órgão Gestor criar pontos provisórios para atender necessidades ocasionais, fixando suas durações e demais características de emergência.

Art.13- Qualquer estacionamento poderá a todo o tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto, transferido, modificado, sem que caiba aos mesmos qualquer direito ou indenização a qualquer título.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art.14- É permitida ao autorizatário a transferência de seu direito a terceiros que atendam aos requisitos exigidos no presente decreto. A transferência é condicionada à



prévia anuência do Órgão Gestor e o outorgante deve preencher todos os requisitos necessários para o seu cadastramento e do veículo.

§1º- Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos.

Art.15- Compete à Prefeitura Municipal de Montividiu, por meio do Órgão Gestor, expedir o respectivo Alvará de Licença para os autorizatários do município, desde que satisfeitas todas as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Art.16- O Alvará de Licença poderá ser cancelado ou cassado a qualquer tempo, no caso de transgressão de quaisquer normas deste decreto e nos demais casos previstos.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art.17- A exploração do serviço de que trata este Decreto, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento, e será fixado por Decreto do Poder Executivo, podendo ser corrigido anualmente pelo índice oficial de inflação adotado pelo IBGE, obedecendo aos critérios de justiça, modicidade e o equilíbrio econômico financeiro dos serviços e tarifas, financiados diretamente pelo usuário.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXI.

Art.18- Os autorizatários e condutores de táxis deverão respeitar a legislação em vigor e as normas supervenientes baixadas pela Prefeitura relativamente, ao serviço permitido, bem como facilitar por todos os meios ao seu alcance, a atividade de fiscalização municipal.

Art.19- A Prefeitura cassará imediatamente o Registro de Condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Art.20- As empresas permissionárias e os motoristas autônomos, onde couber, serão obrigados, ainda:

a) A manter a frota em boas condições de tráfego;



- b) Manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) Fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos, e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle de fiscalização;
- d) Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

Art.21- O autorizatário sempre é responsável perante terceiros, pelos danos ou prejuízos que seu veículo venha causar.

Art.22- A inobservância das obrigações previstas neste Regulamento e demais atos expedidos neste sentido sofrerão penalidades previstas por lei.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS

Art.23- O autorizatário poderá, voluntariamente, suspender a prestação do serviço devendo informar ao Órgão Gestor a data da suspensão e o prazo pelo qual ficará afastado.

Art.24- O condutor autorizatário autônomo, poderá constituir até 01 (um) condutor auxiliar, e as empresas de táxi poderão constituir 01 (um) condutor auxiliar para cada veículo da frota.

§1º- Para operar no serviço como condutor auxiliar, o condutor deverá se cadastrar no Órgão Gestor, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no Capítulo III.

§2º- O condutor auxiliar poderá atuar utilizando o veículo cadastrado pelo condutor autorizatário, ou realizar o cadastramento de novo veículo junto ao órgão gestor e este deverá preencher todos os requisitos do capítulo IV.

§3º- O cadastramento como condutor auxiliar não constitui, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza. Estando o condutor auxiliar vinculado apenas à substituição alternativa do condutor autorizatário.

§4º- Quando o condutor auxiliar for empregado formal do autorizatário será necessária ainda a apresentação de toda a documentação comprobatória de contratação e de regularidade perante o INSS.



§5º- Cessada a atividade na condição de condutor auxiliar deverá ser procedida a baixa no cadastro dos condutores auxiliares. A baixa de cadastro dos condutores auxiliares poderá ser requerida diretamente ou por intermédio do autorizatário ao qual se encontra vinculado.

Art.25- Constitui infração o exercício simultâneo do condutor autorizatário e do condutor auxiliar, devendo atuarem alternativamente, sob pena da cassação da autorização para operação do serviço.

Art.26- É livre a associação sindical. O cadastro voluntário de entidade sindical representativa da categoria no Órgão Gestor será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I- Contrato social ou estatuto atualizado e registrado na Junta Comercial ou Cartório competente;

II- Alvará de localização e funcionamento de atividades;

III- Relação dos sindicalizados;

IV- Regimento interno;

V- Comprovante de endereço e número de telefone;

VI- Carta sindical expedida por órgão competente.

Art.27- Fica desobrigado de operar o serviço pelo período do mandato o condutor autônomo autorizatário que ocupar cargo de direção de Cooperativa ou de Entidade Sindical representativa da categoria, mediante apresentação de documentação comprobatória hábil, facultando ao mesmo a constituição de até 02 (dois) condutores auxiliares.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES

Art.28- Constituem obrigações dos operadores, no que couber:



- I-** Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço;
- II-** Abster de cobrança ou devolver o valor da tarifa paga, na hipótese de interrupção da viagem e providenciar outro veículo regular para o passageiro, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;
- III-** Adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pelo Órgão Gestor no prazo estabelecido;
- IV-** Comparecer ao Órgão Gestor quando solicitado.
- V-** Comunicar ao Órgão Gestor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais;
- VI-** Não interromper a prestação do serviço sem a notificação do Órgão Gestor.
- VII-** Participar de programas e cursos destinados aos operadores, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
- VIII-** Permitir e facilitar ao Órgão Gestor o exercício de suas funções inclusive o acesso ao veículo ao local onde o mesmo estiver;
- IX-** Portar, quando em serviço, o alvará de licença;
- X-** Renovar o cadastro e realizar o licenciamento dentro dos prazos fixados, de acordo com os procedimentos do Órgão Gestor;
- XI-** Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias determinadas;
- XII-** Substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;
- XIII-** Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, autorizatários e o público em geral;

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art.29- Constitui proibição aos operadores, conforme o caso:



- I-** Aliciar ou permitir o aliciamento de passageiros, propiciando concorrência desleal;
- II-** Apresentar documentação falsa, adulterada ou informações falsas com fins de cadastro ou sua renovação, e burlar a ação da fiscalização;
- III-** Cobrar tarifa diferente da estabelecida pelo chefe do Poder Executivo municipal;
- IV-** Dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob acusação de prática de crime;
- V-** Operar o serviço:
- a) Em locais/estacionamentos não regulamentados pelo Órgão Gestor;
 - b) Em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal;
 - c) Com veículo cuja placa de identificação encontra-se adulterada, amassada ou dobrada, e desprovida de condições de legibilidade e visibilidade;
 - d) Realizando manobras que coloquem em risco a segurança do passageiro.
- VI-** Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo e/ou condutor irregular no Órgão Gestor;
- VII-** Transportar ou permitir o transporte de passageiros:
- a) Sem a utilização do cinto de segurança;
 - b) Usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.
 - c) Transportar passageiros em número superior ao permitido.
- VIII-** Transportar ou permitir o transporte de:
- a) Drogas ilegais;
 - b) Explosivos ou produtos perigosos;
- IX-** Tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais autorizados no exercício da atividade;



SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art.30- Constitui infração a inobservância de qualquer preceito deste Decreto, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro da Legislação Complementar e Resoluções do CONTRAN, quando aplicáveis.

Art.31- No caso de cometimento de infrações, os autorizatários estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- Advertência escrita;

II- Multa;

III- Suspensão;

IV- Cassação da autorização para operação do serviço.

Parágrafo Único: A aplicação de qualquer penalidade só ocorrerá após ser dado o direito de defesa ao infrator.

SEÇÃO IV DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art.32- O registro das irregularidades detectadas quanto ao disposto neste Regulamento e demais regras pertinentes será feito por meio do Órgão Gestor, mediante Auto de Infração lavrado em formulário próprio.

§1º- Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações serão constadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

Art.33- Constatada a infração será lavrado de ofício o Auto de Infração e feita a notificação do operador/infrator.

Art.34- O Auto de Infração, onde constará, no mínimo:

a) Nome do condutor e dados do veículo;

b) Local, data e hora da infração;

c) Nome do responsável pela lavratura do Auto e sua rubrica;



d) Descrição da infração cometida;

e) Rubrica do infrator e prazo de defesa.

§1º- A infração poderá originar-se de reclamação do usuário, desde que esta tenha sido feita por escrito e esteja devidamente assinada por este.

§2º- A lavratura do Auto de Infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor autuador pela veracidade das informações nele consignadas;

§3º- A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração;

§4º- As omissões existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art.35- As penalidades previstas no art. 31 serão aplicadas:

I- Advertência por escrito, quando se tratar de falta de menor gravidade, a critério do órgão competente;

II- Multa, no valor de 2 (duas) a 10 (dez) URM's, no caso de falta de maior gravidade, observado o mesmo critério do inciso anterior;

III- Suspensão temporária do condutor do veículo, pelo prazo de 10 (dez) a 45 (quarenta e cinco) dias, aplicável, após a imposição de 5 (cinco) penalidades, dentre as previstas nos incisos anteriores;

IV- Cassação da permissão, nas seguintes formas:

a) Sofrer mais de 3 (três) suspensões, no período de 12 (doze) meses;

Parágrafo Único: As multas terão o seu valor dobrado em caso de reincidência, cujo pagamento, será de inteira responsabilidade do condutor autorizatório, garantido o direito de ampla defesa no respectivo Processo Administrativo.

Art.36- O condutor autorizatório deverá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, para recolher a multa, ou apresentar, em igual prazo, sua defesa ao Órgão Gestor.



§1º- Da decisão do Órgão Gestor caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação da decisão, para autoridade superior, que apreciará e decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do recurso.

§2º- Não havendo recurso, ou julgado improcedente o recurso interposto, o autorizatório terá o prazo de 10 (dez) dias, para recolher o valor da multa devida.

CAPÍTULO XI DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art.37- A atividade de transporte por táxi no âmbito do Município de Montividiu tem regime privado, com relevante interesse público, ficando subordinado o seu exercício através de procedimento licitatório, destinado ao preenchimento pelo particular dos requisitos legais necessários.

Art.38- O Município de Montividiu, após a realização de estudos que demonstrem a necessidade do aumento do número de táxis, poderá proceder a outorga de novas autorizações mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública.

§1º- Para aqueles que já exercem a atividade sob autorização precária, ou não regulamentada até a edição do presente Decreto, desde que preencham todos os requisitos constantes neste, terão formalizadas suas autorizações, o que ficará a cargo do Órgão Gestor.

§2º- Toda e qualquer outorga de autorização para atividade de táxi, posterior ao presente Decreto, deverá ser precedida de processo licitatório.

Art.39- O certame licitatório, que seguirá rigorosamente à legislação municipal e federal de regência e se estribará nos fundamentos deste Decreto, terá como objetivo a seleção de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços de táxi, para todo o Município de Montividiu.

§1º- A área de abrangência da presente licitação é Municipal, englobando todos os bairros, área central, distritos e área rural, cujo modelo físico, grau de atendimento, padrão de serviço e caracterização sejam constantes de estudos e detalhamentos do Projeto Básico, elaborado em estreita consonância com a norma dos artigos 6º e 7º da Lei Federal 8.666/93, que obrigatoriamente integrará o edital de concorrência pública como um de seus anexos.

§2º- O julgamento e o processamento da licitação serão feitos pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Montividiu, que poderá valer-se de



assessoramento técnico especializado, e observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, julgamento por critérios objetivos e o da vinculação ao instrumento convocatório.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.40- O Órgão Gestor poderá firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

Art.41- O Poder Executivo e o Órgão Gestor não serão responsáveis, quer em relação ao autorizatório ou ao condutor auxiliar e perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da prestação do serviço, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, causados por dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Art.42- O Foro competente para dirimir as questões jurídicas alusivas ao presente regulamento é o da Comarca de Montividiu e as administrativas ficarão a cargo da Procuradoria Jurídica Municipal.

Art.43- Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria da Fazenda ou Órgão competente de preferência na área de transporte.

Art.44- Para aqueles que já exercem a atividade sob autorização precária, ou não regulamentada até a edição do presente Decreto, terão o prazo de 03 (três) meses da entrada em vigor desse decreto para adequar as suas exigências.

Art.45- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás,
aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2018.



ADEMIR GUERREIRO BARBOSA
Prefeito Municipal